



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n: **660200**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício/Referência: 2001

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão

Responsável: Roberto Miguel Augusto Godinho, Prefeito à época

Procuradores: não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 12/12/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, combinado com o inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a aplicação de 22,41% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo ao percentual mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988 e a abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n. 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno. 3) Informa-se que não foi realizada inspeção ordinária no Município referente ao exercício de 2001, conforme pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 4) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias. 5) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades. 6) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, determina-se o arquivamento dos autos. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 12/12/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 660200

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão

RESPONSÁVEL: Roberto Miguel Augusto Godinho
EXERCÍCIO: 2001
REPRESENTANTE DO MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão, relativa ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Miguel Augusto Godinho, analisada no estudo técnico de fls. 07 a 62, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

A Unidade Técnica, à fl. 20, apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor.

Citado, à fl. 63, o responsável, à época, não se manifestou, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que manifestou pela rejeição das contas, fls. 72 a 78.

O Relator determinou, à fl. 79, a conversão dos autos em diligência para que o atual Prefeito (exercício de 2012), encaminhasse documentação relativa à abertura de créditos adicionais.

Atendendo à diligência, foram juntados os documentos de fls. 82 a 101, os quais foram remetidos à Unidade Técnica para análise, fl. 103.

Com base na referida documentação aquela Unidade efetuou reexame, fls. 104 a 107, apontando novas irregularidades, que ensejaram, fl. 108, abertura de vista ao Sr. Roberto Miguel Augusto Godinho, Prefeito Municipal no exercício de 2001, que não se manifestou, conforme Certidão de fl. 117, sendo os autos encaminhados ao Órgão Ministerial para nova manifestação, fl. 118.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 119 a 122.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

1. Repasse ao Poder Legislativo

Apurou-se que o repasse efetuado ao Legislativo Municipal foi de R\$177.933,96, correspondente a 8,01% da receita base de cálculo, superior em 0,01% ao limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, não atendendo ao § 2º, inciso I do dispositivo legal citado, fl.12.

Entretanto, aplicando os princípios da razoabilidade e da insignificância, deixo de acatar o apontamento técnico, tendo em vista a irrelevância do repasse efetuado a maior, no valor de R\$148,12, correspondente a 0,01% da receita base de cálculo.

2. Ações e Serviços Públicos da Saúde

Apurou-se que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu ao índice de 25,95% da receita base de cálculo, obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, fl. 19.

3. Despesa Total com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 34,28% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2001, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 19.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 3,67 e 30,61%, respectivamente, fl. 19.

Cumpra informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto:**

1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Apurou-se a aplicação de 22,41% da receita base de cálculo, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atendendo ao limite mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fl. 19.

2. Abertura de Créditos Adicionais

No exame inicial, fl. 11, a Unidade Técnica solicitou esclarecimento relativo ao número da lei que autorizou a abertura dos créditos suplementares, uma vez que a Lei Orçamentária nº 906/2000 não foi utilizada, conforme Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fl. 30.

Uma vez que o responsável não se manifestou, embora devidamente citado, foi intimado o Prefeito atual (2012), para que encaminhasse a documentação elencada no despacho do Relator, relativa à abertura de créditos adicionais, fl. 79.

O defendente encaminhou a documentação de fls. 82 a 101.

Com base na documentação juntada, a Unidade Técnica procedeu à análise da mesma, fls. 105 e 106, e constatou o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual nº 906 de 08/12/2000, fls. 89, 90 e 94, que fixou a despesa em R\$3.600.000,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% das dotações orçamentárias, artigo 4º, fl. 94, não tendo o defendente juntado os demais documentos relativos à abertura de créditos adicionais. Assim, aquela Unidade efetuou reexame e apurou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$718.885,06, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

III – VOTO

Diante do acima exposto, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008, combinado com o inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Roberto Miguel Augusto Godinho, Prefeito Municipal de São Sebastião do Maranhão, no exercício de 2001, tendo em vista a aplicação de 22,41% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo ao percentual mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988 e a abertura de créditos suplementares no valor de R\$718.885,06, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Informo que não foi realizada inspeção ordinária no Município referente ao exercício de 2001, conforme pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

apresentados na prestação de contas anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)